



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000654/2001-60
Recurso nº : 119.766

Recorrente : **BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**


RESOLUÇÃO Nº 203-00.170

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

cl/ja



Processo nº : 10630.000654/2001-60

Recurso nº : 119.766

Recorrente : **BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 08 e seguintes lavrado para exigir a COFINS dos períodos de apuração de janeiro de 1996 a fevereiro de 2001.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoador de fls. 139 e seguintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 157 e seguintes, manteve integralmente o lançamento.

Inconformada com a decisão da DRJ, em Juiz de Fora - MG, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

Pelos Documento de fls. 185 e seguintes, a recorrente formalizou o arrolamento de bens para admissibilidade do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10630.000654/2001-60
Recurso nº : 119.766

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo que deva ser esclarecida questão de fato para que o processo seja corretamente apreciado por este órgão julgador.

De fato, alega a recorrente que recolhe o ICMS na qualidade de substituta tributária, indicando, inclusive, o dispositivo legal do regulamento do ICMS local que determina tal recolhimento nessa condição. O valor do ICMS relativo à substituição tributária pode ser excluído da base de cálculo da COFINS, conforme expressamente prevê o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98.

Desta forma, impõe-se que, primeiramente, seja esclarecida a natureza jurídica do ICMS recolhido pela recorrente, se substituição ou somente sobre operações próprias, e, em se confirmando que se trata de substituição, a segregação dos valores da substituição e do ICMS próprio, de forma a identificá-los claramente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora preste as informações acima discriminadas.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO